

PROJETO DE LEI N.º 4.639, DE 2004

(Do Sr. Cezar Silvestri)

Permite a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda Anual das pessoas físicas, nas condições que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.947/04

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Acrescente-se a seguinte alínea h, ao inciso II, do art. 8° da Lei n° 9.250, de 1995, modificada pela Lei n.° 10.451, de 2002:

"^	۱rt	3.	90	 		 	 	 	 	 		 															
Ш				 		 	 	 	 		 	 		 													

h) a pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino de 3º grau e a cursos a ele preparatórios, bem como ao custeio de material técnico-escolar de menores carentes, desde que estes não apresentem declaração em separado, até o limite de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais)."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao da aprovação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A tradicional escassez dos recursos públicos voltados a área da Educação, malgrado as vinculações constitucionais, impedem o desenvolvimento de indivíduos preparados para um mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

O auxílio da sociedade, em nova manifestação de cidadania, também neste âmbito se faz indispensável.

A proposição ora apresentada objetiva restaurar dispositivo incompreensivelmente superado na legislação tributária, que permite a dedução de gastos efetivos do contribuinte com menores carentes, em sua luta por aperfeiçoamento educacional e, por conseqüência, profissional.

A justiça do pleito e o alcance da medida nos credenciam a pedir aos nobres Pares desta Casa a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado CEZAR SILVESTRI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

	Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.
DA D	CAPÍTULO III ECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

- Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
- I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
 - II das deduções relativas:
- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
- b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação préescolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);
 - * Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002
 - c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;
 - * Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002
- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social:
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.
- § 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.
 - § 2º O disposto na alínea a do inciso II:
- I aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

- III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
- IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
- V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
- § 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.
FIM DO DOCUMENTO